



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região - BELÉM

NOTIFICAÇÃO n.º 12707.2018

Ref.: PROCEDIMENTO n.º 000136.2018.08.000/0

NOTICIADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

(Favor fazer referência à NOT.12707.2018 e ao Procedimento)

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - pela Exma. PROCURADORA DO TRABALHO que ao final subscreve, NOTIFICA esse sindicato, na pessoa de seu representante legal, do INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, com base no art. 5º, "a" da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, conforme cópia anexa.

Informa ainda que, por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível, via internet, no portal da Procuradoria, no endereço www.prt8.mpt.mp.br/, pode-se, sem a necessidade de uso de papel, peticionar com assinatura eletrônica, consultar a tramitação de procedimentos e acompanhar o andamento de requerimentos realizados. As operações poderão ser realizadas de forma a otimizar seu tempo, de qualquer lugar e independentemente do horário de atendimento, sem filas ou deslocamentos desnecessários.

BELÉM, 07 de fevereiro de 2018

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO
PROCURADORA DO TRABALHO

Ilmo(a). Sr(a).

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
AV. ALCINDO CACELA, 2074 - CREMAÇÃO
CEP 66040-273 - BELÉM - PA



NF 000136.2018.08.000/0

NOTICIADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

1-OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

Tratam os autos de notícia de fato, que aponta que o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ tornaria a contribuição sindical obrigatória, a partir de 2018.

Anexo à notícia de fato, juntou-se comunicado da entidade sindical, por meio do qual o sindicato informa que convocou toda a categoria para Assembleia Geral, através de edital publicado em 13/12/2017 e e-mails encaminhados a todos os seus associados.

Ainda consta que a Assembleia aprovou a cobrança da contribuição sindical 2018, correspondente a 1 dia de trabalho calculado sobre o piso salarial dos engenheiros.

2-INTERESSES TUTELÁVEIS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A notícia de fato aponta para mudanças trazidas pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) em relação à contribuição sindical compulsória (antigo imposto sindical).

Antes da Reforma Trabalhista, contribuição sindical constituía-se em parcela **compulsória** devida por todo integrante da categoria:

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591.

A partir da Lei 13.467/2017, instituiu-se a **facultatividade** na cobrança dessa contribuição:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional,

ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Em uma primeira leitura do novo tratamento legal, observa-se que o simples fato de pertencer a categoria já não mais autoriza a cobrança da contribuição, devendo ser obtida, de forma prévia e expressa, a manifestação de vontade dos participantes da categoria.

Deve-se pontuar, contudo, que a inovação legislativa deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do ordenamento jurídico.

A **primeira** delas diz respeito ao aspecto da ausência de reforma do sistema de organização sindical, uma vez que a reforma trabalhista não alterou o regime da unicidade sindical (art. 8º, II, CF).

O modelo sindical brasileiro, portanto, continua, em sua essência, com traços do modelo corporativista, marca fundamental da contribuição sindical compulsória e que justificava a recepção dessa contribuição pela CF/88, mesmo à luz do princípio da liberdade sindical, como já decidiu o STF na ADPF 126/2008.

Assim, ausente a modificação do lastro fundamental da organização sindical brasileira, a facultatividade trazida pela Reforma Trabalhista não pode ser compreendida de maneira absoluta, devendo ser sopesada à luz do modelo brasileiro de unicidade sindical.

A **segunda disposição** decorre do fato de que o art. 513, “e” da CLT não foi alterado pela reforma, de modo que ainda compete ao sindicato a prerrogativa de impor contribuições a todos àqueles que participarem de determinada categoria.

O **terceiro aspecto** tem assento na compreensão internacional de que os meios de financiamento das organizações sindicais nem sequer devem ser objeto de disposição legal, mas sim das próprias entidades sindicais, como explica a Recopilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT: (Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/pub/liberdade_sindical_286.pdf):

Verbetes n. 434: As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical.

A **quarta disposição** do ordenamento envolve o viés de receita pública atinente à contribuição sindical, como explica Alberto Emiliano de Oliveira Neto (in O sistema sindical brasileiro e o fim da contribuição obrigatória. Reforma trabalhista na visão de procuradores do trabalho. Editora: Juspodium, 1ª Ed. Salvador: 2018, pág. 395).

Segundo esse autor, o art. 589, I e II da CLT e art. 590, §3º e §4º impõem que parte da contribuição sindical é destinada para a União, para a Conta Especial Emprego e Salário, que

integra os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Assim, o fim da contribuição sindical poderia sofrer questionamento de constitucionalidade por não dispor de estudo prévio sobre impacto orçamentário e financeiro de eventual renúncia de receita, como exige o art. 113 do ADCT.

O **quinto elemento jurídico** a ser considerado é que a ANAMATRA aprovou em sua 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho enunciado que autoriza a Assembleia Sindical a instituir essa contribuição:

Enunciado nº 38 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS. (g.n)

Deste modo, é razoável pensar que, na eventualidade de uma discussão judicial sobre o tema, o entendimento acima será seguido pelo Poder Judiciário Trabalhista.

À luz de todas as considerações acima, observa-se que a voluntariedade na cobrança da contribuição sindical se faz dentro de um contexto de organização sindical com fortes traços públicos/corporativistas, fazendo com haja um certo contingenciamento da autonomia individual.

No caso dos autos, é preciso pontuar que a discussão não questiona se houve ou não prévia e expressa autorização para a instituir a contribuição para 2018, **pois segundo o próprio comunicado anexado a notícia de fato, ela ocorreu em dezembro de 2017.**

Assim, pode-se questionar se a Assembleia Sindical poderia instituir essa contribuição.

Na falta de elementos legais e jurisprudenciais firmes sobre o tema, ressalvando-se eventual mudança de entendimento posterior, notadamente após análise das diversas ADIs sobre o tema, não se vislumbra, neste momento, ilegalidade no fato de a referida Assembleia Sindical ter instituído a contribuição sindical para 2018.

Isso porque a Assembleia Geral, na qualidade de instância máxima de cidadania sindical, constitui-se como o meio mais apropriado de deliberação sobre mecanismos de custeio das atividades sindicais no âmbito da categoria.

Assim, por todo o exposto, concluo que o fato noticiado não corresponde à ilegalidade, uma vez que amparado em decisão da Assembleia Geral, devidamente convocada.

Desta forma, entendo pelo **indeferimento** do pedido de instauração de inquérito civil público.

3- CONCLUSÃO E DETERMINAÇÃO

Ante o exposto, à Divisão Processual:

a) Dar ciência do indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil público ao noticiante e ao noticiado, com base no art. 5º, "a" da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, estando facultada a interposição de recurso administrativo, não anônimo, em 10 (dez) dias, se assim entendido.

Encaminhar cópia deste indeferimento.

b) Arquivar os presentes autos em Secretaria, fazendo-se o devido registro no sistema.

BELÉM, 06 de fevereiro de 2018

CARLA AFONSO DE NÓVOA MELO
PROCURADORA DO TRABALHO